



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375150-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MAURICIO MARCHETTO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados HENRIQUE OROSCO BORGES e VALTER ALVES BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37346

AGRV. Nº: 2375150-40.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGTE.: MAURICIO MARCHETTO

AGDO.: HENRIQUE OROSCO BORGES E OUTRO

Agravo de instrumento – Rescisão contratual – Compra e venda de veículo - Indeferimento de denunciação da lide – O agravante alega ilegitimidade passiva, mas a legitimidade é pressuposto necessário para o pedido de intervenção de terceiro – A responsabilidade do agravante pelos fatos descritos na inicial é questão de mérito - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual (compra e venda de veículo) proposta por Henrique Orosco Borges e outro em face de Mauricio Marchetto e outro, indeferiu pedido de denunciação da lide.

Recorre o primeiro réu.

Afirma que a compra e venda foi *“intermediada pela G. Motors, empresa que operava no mesmo endereço fiscal da Guingo Automóveis”* (negrito no original) e que, apesar de o contrato ter sido emitido em *“papel timbrado da Guingo Automóveis”*, não há assinatura deste recorrente (fls. 6). Alega que se trata de um equívoco da real vendedora (G. Motors).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com

resposta (com pedido de condenação a honorários recursais), fls. 67/71.

É o relatório.

A causa de pedir é a aquisição de veículo.

O agravante afirma que pleiteou a denunciação da lide porque “não foi o real vendedor do carro adquirido pelo agravado” (negrito e grifo no original) (fls. 5).

Diz que a “denunciação da lide é um instrumento processual que visa a garantir a correta alocação de responsabilidades, evitando decisões contraditórias ou prejuízos indevidos a quem não é parte legítima na relação jurídica discutida” (sic) (fls. 6).

Equivocada essa particular interpretação, pois pressuposto necessário para pleitear essa modalidade de intervenção de terceiro é a legitimidade de parte.

As razões deste recurso nada informam sobre o conteúdo da inicial em relação à responsabilidade do agravante.

Verifico que os autores afirmam na inicial que adquiriram o veículo na empresa Guingo Automóveis, que deixou de providenciar a quitação do financiamento com alienação fiduciária para a transferência do bem para o nome do coautor Henrique e que o veículo dado como parte do pagamento foi alienado a terceiro e tem recebido multas (fls. 1/18 dos originais).

Consta do relatório da r. decisão agravada que a Guingo Automóveis é “supostamente de propriedade” do agravante (fls. 437 dos originais).

O agravante diz que *“a negociação foi intermediada pela G. Motors, empresa que operava no mesmo endereço fiscal da Guingo Automóveis, nenhum dos documentos anexados pelos Agravados ligam os fatos ao Agravante Maurício ou a empresa Guingo Automóveis”* (sic) (fls. 6).

Argumenta que *“o contrato foi emitido em papel timbrado da Guingo Automóveis, mas não possui assinatura do Agravante”* (sic) (fls. 6).

Tais alegações dizem respeito ao mérito do pedido.

O agravante alega que *“o único elemento que liga a extinta empresa do Agravante a este negócio é o timbre utilizado na folha do contrato”* (sic), mas esse fato é *“um equívoco, intencional ou não, por parte da G. Motors”*, pois nessa época a Guingo Automóveis não mais operava no mercado (sic) (fls. 9) e que os valores pagos pelos autores *“não foram direcionados ao Agravante ou à GINGO AUTOMÓVEIS, mas sim à G Motors, que, de fato, conduziu a transação”* (sic) (maiúsculas, negrito grifo no original) (fls. 9/10 dos autos de origem).

Eventual equívoco da G. Motors em relação ao agravante deve ser objeto de ação própria.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora